



A COMPETÊNCIA AMBIENTAL DOS ENTES FEDERATIVOS PÓS LEI COMPLEMENTAR 140/11 EM FACE DO ARTIGO 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO CASO DA USINA DE BELO MONTE

ENVIRONMENTAL COMPETENCE OF FEDERAL ENTITIES AFTER LC 140/11 ON ARTICLE 23 OF
THE FEDERAL CONSTITUTION THE CASE OF THE HIDROELETRIC OF BELO MONTE

Ana Cláudia da Silva Carvalho¹
Ellen Cristine Santos Ferreira²
Eduardo Biacchi Gomes³

Resumo

O presente trabalho tem por escopo a nova Lei Complementar 140/11, que regulamentou o art. 23 da Constituição Federal, seus incisos III, VI, VII e parágrafo único. A Lei complementar em questão, visa à cooperação entre os entes federativos relativamente a matéria ambiental, com intuito de alcançar o disposto no art. 225 da Constituição Federal. Sendo assim, será analisada factualmente a condição da Hidrelétrica de Belo Monte, cuja construção interferirá no curso natural do rio Xingu: havendo um grave dano ambiental quem será responsabilizado, já que anteriormente à Lei Complementar 140/11 a competência seria do IBAMA? Em face desta problemática, também se quer questionar, qual deverá ser o comportamento juridicamente aceitável do Estado e Municípios afetados por esse potencial impacto ambiental? Até que ponto, sobre a ótica constitucional, o Estado do Pará poderá interferir nas questões relativas à Usina de Belo Monte? Terá o Estado autonomia administrativa para interferir nas decisões tomadas pelo município em face da Usina? Diante das primícias constitucionais suprapostas, é importante e necessário à delimitação da competência fiscalizatória, além de verificar se esta competência traz em seu bojo a competência legislativa ainda que seja apenas relativa as questões administrativas.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Lei Complementar 140/11. Usina de Belo Monte.

Abstract

This article is based on the Complementary Law 140/11, which was edited to regulate the article 23 of the Federal Constitution, in its items III, VI and VII and sole paragraph. The main content of the referred items is related to the cooperation

¹ Acadêmica do 10º período do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC. *E-mail:* <anacarvalho.uk@gmail.com>.

² Acadêmica do 9º período do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC. *E-mail:* <ellen-sf@hotmail.com>.

³ Orientador. Professor Doutor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC. *E-mail:* <eduardobiacchigomes@gmail.com>.



between federal entities in respect of environmental law, to fulfill the requirements of article 225 of the Constitution. Therefore, we will discuss the Belo Monte's hydroelectric construction case, which interferes directly in the Xingu River's natural flow, causing a serious environmental harm. Who will be responsible now, if before the Complementary Law 140/11 those responsible were IBAMA? Besides, we also want to ask what procedure the state and the county would have to follow, that could be legally acceptable according to the potential environmental impact? To what extent, on the constitutional perspective, the state of Pará may interfere in matters relating to the Belo Monte hydroelectric? The state would be capable to have administrative autonomy to interfere in decisions took by the county in the face of the hydroelectric? Given the constitutional pillars mentioned above, it is important to limit the surveillance competence and verify if this competence includes the legislative competence even though it evolves only administrative matters.

Keywords: Constitutional Law. Complementary Law 140/11. Belo Monte Hydroelectric.

Sumário: *Introdução. 1. Usina de belo monte uma síntese contextual. 2. Competência dos entes federativos antes e depois da lei complementar 140/11 em face do art. 23 da constituição federal. 2.1. Competência em matéria ambiental dos entes federativos antes depois da Lei Complementar 140/11. 2.2. A Lei Complementar 140/11 e a produção de efeitos. 3. Usina de Belo Monte sob a perspectiva da Lei Complementar 140/11. Referências.*

INTRODUÇÃO

Com a nova Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011, a qual objetiva a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na questão da competência ambiental administrativa em relação à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas da fauna e da flora.

É entendido que a lei supracitada trouxe celeridade aos processos ambientais em decorrência da descentralização do poder administrativo em conceder e autorizar a construção de empreendimentos que tenham impacto direto no meio ambiente, assim, todos os processos e licenciamentos que se encontravam estagnados na administração – por conta que só poderia ser a União competente para dar parecer – agora já não mais, devido ao poder de polícia ser competência comum entre os entes federativos.

É fundamental ressaltar que esta novíssima estrutura de organização acarreta num processo de reformulação das ações e das atribuições da



administração pública, uma vez que para qualquer modelo de empreendimento têm os entes federativos competência para autorizar seu desenvolvimento.

Ocorre que, é perceptível que alguns Estados e municípios do Brasil não possuem estrutura técnica para analisar um empreendimento, o que pode acarretar um possível e irreparável dano ambiental.

Contudo, é notório que para a execução desta lei complementar há necessidade de uma intensa fiscalização sobre os entes federativos, para que o meio ambiente não venha a sofrer com um impacto de degradação relevante, não ficando claro na lei em questão se haverá de alguma forma uma fiscalização, seja por um órgão criado para tal fim, seja pela uma fiscalização mútua entre os entes.

Ainda, cabe ressaltar que no caso da Usina de Belo Monte há necessidade de analisar a competência ambiental, para ter conhecimento de quem será competente para licenciar e autorizar novos licenciamentos. Com o RIMA – Relatório de Impacto Ambiental – elaborado por uma empresa contratada pela Eletrobrás em 2009, fica demonstrado que a construção da Usina de Belo Monte trará um impacto ambiental imenso, pois os afetados não serão apenas os moradores que residem na região da Volta Grande do Xingu, mas também a fauna e a flora, ou seja, toda a biodiversidade circundante; conseqüentemente ocasionando alterações abruptas no clima influenciando inclusive a agricultura.

No atual momento legislativo brasileiro pairam indagações a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei Complementar 140/11, vez que pode ser constatada flagrante inobservância ao princípio constitucional da autonomia, como no caso do artigo 9º, inciso XIV, “a” da referida lei em face do art.18 da Constituição Federal. O artigo 23 da Constituição Federal Brasileira é claro ao trazer a figura da competência comum entre a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal no tocante as matérias de direito ambiental e ainda em seu parágrafo único afirma que em leis complementares fixariam normas para a cooperação proporcionando equilíbrio no desenvolvimento e bem estar em âmbito nacional.



1 USINA DE BELO MONTE: UMA SÍNTESE CONTEXTUAL

A Usina de Belo Monte, um projeto de planejamento energético brasileiro, consiste na construção de uma central hidrelétrica que estará localizada na bacia hidrográfica do Rio Xingu, nas proximidades do município de Altamira, Belo Monte do Pontal, e 12 (doze) comunidades indígenas que vivem em reservas ambientais na região, Estado do Pará – PA⁴.

O projeto, cujas obras começaram em março de 2011, possui quatro canteiros estratégicos, com estruturas independentes e obras simultâneas: Sítio Pimental – eixo principal; canal de derivação com 20,5 km de extensão; Bela Vista, e Belo Monte⁵.

A estimativa da concessionária Norte Energia S/A - NESA, responsável pela construção do empreendimento, é de 8 (oito) anos para a conclusão total das obras, sendo que a primeira turbina está prevista para funcionar ainda em março de 2016.

A usina, quando da sua conclusão, terá a capacidade de geração de energia de 11.233,1 MW, com 4.571MW médios de energia assegurada, ficando área de alagamento estimada em 516 km², “dos quais quase a metade corresponde ao leito natural do Rio Xingu”⁶.

O processo de licenciamento para a construção da Usina de Belo Monte tramita no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA sob nº 02001.001848/2006-75:

- Em 2009 foi protocolada para análise o Estudo de Impacto Ambiental - EIA
- Em 2010 foi concedida a Licença prévia à NESA.
- Em janeiro de 2011, o IBAMA concedeu a licença de Instalação (LI) dos canteiros de obras, sendo esta suspensa em 25 de fevereiro de 2011 por decisão judicial da Justiça Federal no Pará.

⁴ **Conheça a UHE Belo Monte – Cartilha.** Disponível em: <http://www.blogbelomonte.com.br/wp-content/uploads/2011/12/Cartilha_portugues_.pdf>. Acesso em: 19 maio 2012 , às 14:16.

⁵ **Canal Norte Energia.** Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=dSk1eM0d0zU&list=UU2I3xJto3tRMP4fD7ROg7w&index=8&feature=plcp>>. Acesso em: 19 maio 2012 , às 14:11.

⁶ **Projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte – Dados e Fatos, Fevereiro de 2011.** Disponível em: <<http://www.epe.gov.br/leiloes/Documents/Leil%C3%A3o%20Belo%20Monte/Belo%20Monte%20-%20Fatos%20e%20Dados%20-%20POR.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2012 às 14h.



- Em 01 de junho de 2011 foi concedida nova licença de instalação (LI).

Para seu pleno funcionamento, a Usina de Belo Monte necessitará da concessão da Licença de Operação, que é autoriza o enchimento do reservatório e o início da geração de energia pela Usina.

2 COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS ANTES E DEPOIS DA LEI COMPLEMENTAR 140 EM FACE DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal traz em seus artigos 22, 23 e 24 espécies de competência, entre elas, as relativas à matéria de direito ambiental: privativa, comum, e concorrente respectivamente.

A Lei Complementar 140/11 veio regulamentar o artigo 23 em seus incisos III, VI e VII, e parágrafo único:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. **Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A competência comum disposta no artigo 23 supra é “(...) denominada cumulativa ou paralela, é a exercida de forma igualitária por todos os entes que compõem uma federação, sem a exclusão de nenhum” (BELTRÃO, 2003, p. 8).

Segundo José Afonso da Silva (1995), tal competência é



material ou administrativa, uma vez que possui precipuamente natureza executiva, não autorizando, atividade legiferante alguma. Logo, corresponde a implementação das diretrizes política e preceitos concernentes à temática ambiental.

Ainda, a competência comum está inserida indiretamente no artigo 225 da Carta Magna, que versa sobre matéria ambiental, quando elenca incumbências ao “Poder Público” em seu *caput*, § 1º e incisos. O Poder Público é, neste caso, a representação dos Estados, Municípios, Distrito Federal e União (BELTRÃO, 2003, p. 9).

A regulamentação trazida pela Lei Complementar 140/11 tem a finalidade, segundo o legislador, de promover a cooperação entre os entes federados relativamente às ações administrativas decorrentes da competência comum e instituídos pela própria Constituição, tais como: licenciar, fiscalizar, multar interditar, embargar e poder de polícia (PETERS; PIRES, 2001, p. 34). Tais ações estão dispostas no Capítulo III, da lei em comento, fundamentadas no artigo 3º e incisos da mesma norma legal.

A competência comum prevista no artigo 23 da Constituição foi fragmentada quando da atribuição a cada ente federativo das atividades a serem desenvolvidas, relativamente às ações elencadas no artigo 7º, 8º e 9º da Lei Complementar 140/2011; passando assim, a ter o caráter de competência privativa por matéria (MUKAI, 2012).

O artigo 7º da Lei Complementar 140/11 indica as ações a serem desenvolvidas pela União, bem como a delimitação territorial de sua competência para formular, executar e fazer cumprir (art. 7º, I). Igualmente ocorrem com os artigos 8º, 9º e 10º da mesma lei, no que tange aos Estados e Municípios.

2.1 Competência em matéria ambiental dos entes federativos antes e depois da Lei Complementar 140/11

A Lei 6.938 de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, também sofreu alterações por conta da Lei Complementar 140/11 referente à matéria de competência administrativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dos órgãos estaduais; especialmente nas



questões de licenciamento e autorização para construção e desenvolvimento de empreendimentos com impacto ambiental.

Antes da Lei Complementar 140/11, a Lei 6.938 com redação dada pela lei 7.804 de 1989, trazia a competência ambiental administrativa conforme segue:

Art. 10. A **construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais**, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual** competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, **e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de **homologação do IBAMA**.

§ 3º **O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo**, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º **Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.**

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º **A fiscalização e o controle da aplicação de critérios**, normas e padrões de qualidade ambiental serão **exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo** da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

Não seria exagero afirmar que o IBAMA era detentor de uma grande parcela de poder administrativo para licenciar e fiscalizar os empreendimentos com impactos ambientais em todos os âmbitos da federação, ideia esta que pode ser abstraída do art. 10 e parágrafo, art. 11, § 1º, da Lei 6.938/81.

Cabe ainda ressaltar que em algumas das atividades suprapostas, o IBAMA figurava em caráter supletivo na atuação do órgão estadual e municipal competente.

Com a entrada em vigência da Lei Complementar 140/11, o art. 10 e § 1º foram parcialmente modificados e seus parágrafos 2º, 3º e 4º revogados:



Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental.**

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação **mantido pelo órgão ambiental competente.**

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

A nova redação conferida ao artigo 10º retirou a competência ambiental administrativa do IBAMA para licenciar supletivamente junto ao órgão estadual, trazendo apenas a informação de que haverá a necessidade de licenciamento ambiental nas atividades lá dispostas.

Outrossim, o legislador deixou em aberto no *caput* do dispositivo a identificação do órgão licenciador competente e no qual tramitará o processo de licenciamento, visto que para tanto, a sua identificação deverá ser analisada a Lei 6.938 conjuntamente com a Lei Complementar 140/11.

Já a “fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental” antes “exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual” e municipal competentes previsto no § 1º da Lei 6.938 foi revogado, não mais cabendo ao IBAMA esta atividade.

Diante desta análise, conclui-se que a União através do IBAMA, perdeu um percentual significativo relativamente à competência ambiental administrativa em face dos Estados Municípios e Distrito Federal.

O artigo 10º da Lei 6.938 de 2011 deve ser analisado conjuntamente com 7º 8º, 9º e 10º da Lei Complementar 140/11 para fins de identificação do início e limites da competência dos entes federativos:

Art. 7º. São ações administrativas da União: (...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos **conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;**

b) localizados ou desenvolvidos **no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;**

c) localizados ou desenvolvidos em **terras indígenas;**

d) localizados ou desenvolvidos em **unidades de conservação instituídas pela União**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);



- e) localizados ou desenvolvidos em **2 (dois) ou mais Estados**;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº97, de 9 de junho de 1999; (...)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados: (...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos **cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados**;

XIV - **promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais**, efetiva ou potencialmente **poluidores ou capazes**, sob qualquer forma, de **causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º**;

XV - promover o **licenciamento ambiental** de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em **unidades de conservação instituídas pelo Estado**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (...)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: (...)

XIII - **exercer o controle e fiscalizar** as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for **cometida ao Município**;

XIV - **observadas as atribuições dos demais entes federativos** previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem **ou possam causar impacto ambiental de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) **localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (...)

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Embora a Lei Complementar 140/11 tenha sido produzida com a finalidade, dentre outras, de descentralizar a atuação da fiscalização e licenciamento, antes restringida ao IBAMA e ao Órgão Estadual competente, a redação dos artigos que normatizam esta vontade do legislador dá margens para interpretações restritivas ou extensivas.

Isto se dá pelo simples fato da redação dos dispositivos serem genéricas, como se observa no artigo 9º, XIII, quando o legislador dá o poder de exercer a fiscalização e não regula os casos onde incidirá tal atribuição.

Acredita-se que estas e outras questões encontradas na Lei Complementar 140/11 poderão ser alvo de regulamentações ou interpretações judiciais, criando-se assim uma pacificação sobre os casos.

Ainda a Lei Complementar em comento traz algumas disposições importantes para o processo ambiental-administrativo, como a impossibilidade de



competência concorrente para o licenciamento, artigo 13 e a existência das competências supletivas e subsidiárias entre os entes federativos nos casos descritos nos artigos 15 e 16.

2.2 A Lei Complementar 140/11 e a produção de efeitos

As novas regras legais trazidas pela Lei Complementar 140/11 somente passarão a produzir efeitos nos processos de licenciamento e autorização iniciados a partir da sua vigência, sendo que os processos em andamento continuarão sendo regidos pelas normas anteriores. Essa disposição pode ser encontrada no artigo 18 da Lei Complementar 140/11.

Ainda, quanto à produção de efeitos, a Lei Complementar traz uma condição suspensiva para a alínea “h” do inciso XIV do art. 7º e para a alínea “a” do inciso XIV do art. 9º conforme o parágrafo 3º:

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea “h” do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º **Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.**

Para os demais casos, a Lei Complementar 140/11 já produz efeitos desde a sua publicação, o que ocorreu em 09 de dezembro de 2012.

3 A USINA DE BELO MONTE SOB PERSPECTIVA DA LEI COMPLEMENTAR 140

A partir da análise dos efeitos da Lei Complementar 140/11 sobre o ordenamento jurídico ambiental, conclui-se o que o IBAMA continua sendo o responsável pela fiscalização, e licenciamento ambiental referente à Usina de Belo



Monte, uma vez que o seu processo de licenciamento foi iniciado no ano de 2009, junto ao órgão.

A questão é que, sendo o IBAMA um órgão federal e neste caso competente para exercer todas as ações administrativas, não ocorrerá durante a execução de suas obras conflito de competência comum entre o Estado e o Município vez que neste caso, a competência é da União, conforme o artigo 18 *caput* da Lei Complementar 140/11.

Portanto, o IBAMA é competente para fiscalizar, conceder licenças necessárias para a continuidade da execução da obra, inclusive para conceder a Licença de Operação (LO).

Mas, o que acontecerá após o término das obras? Quem será o responsável pelas ações administrativas em face do empreendimento?

A localização da Usina de Belo Monte é um fator que desperta questionamento quanto a um possível conflito de competência, no caso de um novo processo de licenciamento ambiental: ela está situada na imediação do município de Altamira – embora muitos outros municípios e comunidades indígenas sejam afetados por sua construção – no Estado do Pará.

Em face do tamanho da obra, é natural que subjetivamente, tenha-se despertado o interesse do Estado do Pará, do Município de Altamira e da União em ser sujeito das ações administrativas elencadas na Lei Complementar 140/11.

Destacam-se três fatores Usina de Belo Monte:

- Obra de grande impacto ambiental e social na região;
- Localizada e desenvolvida em **terras indígenas**;
- Afeta mais de um município do Estado do Pará.

Analisando os fatores acima, conclui-se que a Usina de Belo Monte possui características que poderiam ser fundamentos contundentes para a eleição da competência de qualquer dos entes federativos, sejam a União, Estado e Município, especialmente ante a ausência de especificidade de ações constantes nos artigos 8º e 9º da referida Lei Complementar.

Face à novidade da Lei Complementar 140/11 e de suas generalidades quanto as ações; das discussões na seara da doutrina jurídica estarem ainda como



quem “ensaia a dança” e de não haver nenhum posicionamento jurisprudencial sobre a questão, conclui-se através de uma interpretação sistemática, que a União no caso da Usina de Belo Monte, é quem teria a competência ambiental administrativa para ser sujeito das ações e do cumprimento dos objetivos dispostos norma legal.

REFERÊNCIAS

BELO MONTE. **Conheça a UHE Belo Monte – Cartilha**. Disponível em: <http://www.blogbelomonte.com.br/wp-content/uploads/2011/12/Cartilha_portugues_.pdf> Acesso em: 19 maio 2012, às 14:16.

BELTRÃO, Antônio Figueiredo Guerra. A competência dos Estados federados em meio ambiente a partir da ordem constitucional de 1988. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 40, 159 jul./set., 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 maio 2012, às 22:00h

BRASIL. **Lei 6.938/81**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 maio 2012, às 15h.

BRASIL. **Lei Complementar 140/11**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 20 maio 2012, às 15h.

BRASIL. **Projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte – Dados e Fatos, Fevereiro de 2011**. Disponível em: <<http://www.epe.gov.br/leiloes/Documents/Leil%C3%A3o%20Belo%20Monte/Belo%20Monte%20-%20Fatos%20e%20Dados%20-%20POR.pdf>> Acesso em: 19 maio 2012 às 14h.

Canal Norte Energia. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=dSk1eM0d0zU&list=UU2l3_xJto3tRMP4fD7ROg7w&index=8&feature=plcp>. Acesso em: 19 maio 2012 , às 14:11.

CARLI, Vilma M. Inocência. **A Obrigação Legal de Preservar o Meio Ambiente**. Campinas: ME Editora e Distribuidora, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MUKAI, Toshio. **A lei complementar 140, 8 de dezembro de 2011, que fixa diretrizes para a cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental**. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/sindical-juridica/pdf/artigo%20%20prof.%20toshio%20mukai.doc.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2 às 02:12h.

PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual de Direito Ambiental: Doutrina, Legislação Atualizada, Vocabulário Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2001.